



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Sessão de 15 de setembro de 1993

Acórdão nº 102-28.526

Recurso nº: 72.518 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: GERALDO SILVA FERREIRA DIAS

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCARIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais de exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO SILVA FERREIRA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

V.V



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

RECURSO Nº: 72.518

ACORDÃO Nº: 102-28.526

RECORRENTE: GERALDO SILVA FERREIRA DIAS

R E L A T O R I O

O contribuinte GERALDO SILVA FERREIRA DIAS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 056.140.906-49, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem início com o Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, através dos quais foram identificados os seguintes valores considerados tributáveis, por infração do artigo 39, inciso V, do RIR/80:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 20.212.997,44
EXERCÍCIO DE 1989	NCz\$ 50.299,22

Estes valores considerados tributáveis tem origem nos depósitos bancários, após expurgados as transferências, os depósitos cuja origem foram comprovados e os rendimentos efetivamente declarados.

Na fase de impugnação, o contribuinte apresentou ainda diversas parcelas correspondentes a simples transferências e a autoridade julgadora de 1º grau, aceitou parte das alegações e ao rever os cálculos, decidiu por manter a exigência sobre os seguintes valores tributáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

EXERCÍCIO DE 1988 Cz\$ 14.107.528,24

EXERCÍCIO DE 1989 NCz\$ 53.349,00

No recurso de fls. 223/230, expõe suas razões de defesa, enfocando especialmente os seguintes aspectos:

a) vedação de promover lançamento tributário com base em depósitos bancários, consoante o disciplinamento imposto pelo artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.471/88;

b) improcedência do arbitramento de renda tributável com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários à luz das disposições constantes do artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 e que a declaração apresentada pelo recorrente não contém indícios veementes de falsidade ou qualquer inexatidão e o fisco não dispõe de elementos seguros de prova que autorize ao arbitramento do rendimento tributável;

c) a Lei nº 8.021/90 que prevê o arbitramento do rendimento tributável com base nos depósitos bancários só tem aplicação a partir de sua vigência e, portanto, não pode retroagir para os exercícios de 1988 e 1989;

d) a jurisprudência judicial e administrativa é francamente favorável ao contribuinte, especialmente a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos que decretou que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas em extratos ou depósitos bancários" e enumera diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que concluem pela impossibilidade de se proceder ao lançamento com base exclusiva em extratos ou depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

Em 05 de julho de 1993, o recorrente apresentou as razões complementares de defesa de fls. 233/238, reiterando que a exigência fiscal improcede, por duas razões básicas: remissão do débito pelo inciso VII, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 e admissibilidade da comprovação presumida, pela comprovação substancial em relação aos valores levantados pela fiscalização e anexa cópia de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fls. 239/285.

Acrescenta mais que a despeito do agravamento da exigência quanto ao ano-base de 1988, desnecessária se faz nova apreciação em primeiro grau, por tratar-se de erro material, não havendo, neste aspecto, com o que discordar.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Conforme acima relatado, a exigência inicial referia-se as parcelas de Cz\$ 20.212.997,44 e NCz\$ 50.299,22, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989 e na decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o lançamento, alterou os valores tributáveis para Cz\$ 14.107.528,24 e NCz\$ 53.349,00 para os exercícios já referidos.

Relativamente ao agravamento da exigência, com majoração do valor tributável de NCz\$ 50.299,22 para NCz\$ 53.349,00, o próprio recorrente reconheceu nas razões aditivas ao recurso que trata-se de simples de erro material e, portanto, seria desnecessária nova apreciação pela autoridade julgadora de 1º grau.

Os argumentos relacionados com a remissão do débito pelo inciso VII, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 não pode ser aceita, porquanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão recente, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1.110/91, uniformizou o entendimento, com a seguinte ementa:

"IRPF - DEPOSITO BANCARIO - DECRETO-LEI Nº 2.471/88 - CANCELAMENTO - Não podem ser cancelados débitos fiscais constituídos após o período de abrangência a que se refere a lei, pois não se cancela o que não existe."

O recorrente confunde, no caso, a remissão (extinção do crédito tributário - art. 156 do CTN) com a anistia (exclusão do crédito tributário - arts. 180/182 do CTN). A remissão ou cancelamento do crédito tributário, que é o caso do artigo 9º, inciso



PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 só pode extinguir crédito tributário já constituído ao passo que na anistia, com a exclusão do crédito tributário, extingue-se a obrigação tributária que decorre do fato gerador e impossibilita a constituição do crédito tributário, tese defendida pelo digno relator do Acórdão nº 103-10.510/90, cuja cópia foi anexada às fls. 239/247.

A outra tese defendida pelo recorrente diz respeito a admissibilidade da comprovação presumida, pela comprovação substancial em relação aos valores levantados pela fiscalização e cujos Acórdãos arrolados pelo mesmos estão datados de 1984 e 1985 e portanto, superados, inclusive com o advento do Decreto-Lei nº 2.471/88 e da Lei nº 8.021/90.

A tese da admissibilidade da comprovação presumida não tem qualquer suporte legal e o raciocínio desenvolvido tem origem em premissa de que todo ser humano é desorganizado e não consegue dar conta dos seus atos ou não consegue comprovar todas as suas movimentações de ordem financeira e, assim, se comprovado pelo menos 90% de sua movimentação financeira, estaria presumivelmente comprovado o restante. Esta premissa até poderia ser aceita se diferenças apontadas pelo Fisco sejam pequenas quando relacionadas com a renda líquida declarada. No caso do vertente processo, a diferença incomprovada é 49,6 e 21,7 vezes o valor da renda líquida declarada.

A premissa verdadeira é de que qualquer movimento financeiro retrata um fato - uma verdade - que tem repercussão no patrimônio do contribuinte e portanto, comprovável, e que, caso não seja possível ou não interessa ao contribuinte confessar a verdadeira origem, é evidente que a diferença corresponde a disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos cuja origem não foi devidamente justificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

Esta posição tem respaldo no artigo 39, inciso V do RIR/80 que reza:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

...

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Entretanto, este dispositivo legal foi alterado pelo artigo 6º da Lei nº 8.021/90 que veio a explicitar que:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

...

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

Acórdão nº 102-28.526

Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º da Lei nº 4.729/65 como o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

A aplicação retroativa do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.004225/91-24

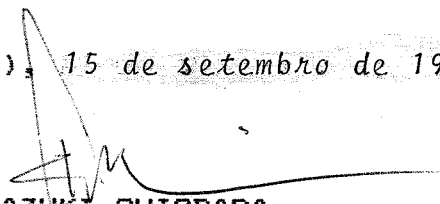
Acórdão nº 102-28.526

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovado pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 15 de setembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator